



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369841**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003890-85.2020.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante PONY VEÍCULOS LTDA, é embargado GERSON ALVES DE BRITO JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração** nº 1003890-85.2020.8.26.0047/50000

**Embargante:** Pony Veículos Ltda

**Embargado:** Gerson Alves de Brito Junior

**Origem:** 3ª Vara Cível da Comarca de Assis

**Juiz de 1ª instância:** Andre Luiz Damasceno Castro Leite

### **VOTO Nº 6032**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Compra e venda de veículo – Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e dano moral – Acórdão embargado que deu parcial provimento ao recurso de apelação na parte conhecida – Insurgência da empresa ré – Ausência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material – Requisitos legais não preenchidos (art. 1022 do CPC) – Pretensão meramente infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais – Incidência do art. 1025 do CPC – Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 608/622, que deu parcial provimento ao recurso de apelação na parte conhecida.

A empresa ré, ora embargante, sustenta a existência de omissão e contradição. Afirma que o acórdão foi omisso no que tange à “análise detida do Contrato de compra e venda e demais documentos assinados pelas partes” (fl. 07 dos autos do agravo). Reitera a tese de impossibilidade de rescisão contratual, ao argumento de que o negócio celebrado, ressalvada a hipótese de inadimplência, é irretratável e irrevogável, consoante “Promessa de Compra e Venda” e “Termo de

Vistoria de Entrega do Veículo”, não admitindo, portanto, qualquer arrependimento em relação à compra do veículo legalmente realizada. Aduz que o acórdão foi contraditório ao decidir pelo retorno das partes ao estado anterior, sem determinar, todavia, o abatimento pelo uso regular do veículo pelo embargado, o que acarretará enriquecimento sem causa. Pede o prequestionamento da matéria.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo e foi contrariado a fls. 18/25.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”<sup>1</sup>, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos

<sup>1</sup> Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

A tese de impossibilidade de rescisão contratual foi devidamente rechaçada pelo acórdão embargado, sob o fundamento de que, diante da prova pericial que atestou a adulteração da quilometragem do veículo, há justa causa para o desfazimento do negócio, inclusive com respaldo legal (art. 18, §3º, do CDC).

Constou, expressamente, do decisório vergastado que:

(...) A relação aqui discutida é de consumo; a revendedora ré alienou o bem ao autor, incidindo no caso as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus probatório, nos termos art. 6º, inc. VIII, do CDC.

A empresa apelante, contudo, limitou-se a juntar documentação relativa à venda do veículo, a saber, proposta de compra e venda (fl. 292), vistorias do veículo (fls. 296 e 300), termo de garantia (fls. 298/299), sem trazer quaisquer esclarecimentos técnicos aptos a afastar a alegação autoral de adulteração na quilometragem. O laudo pericial de fls. 450/462, por sua vez, elaborado sob o crivo do contraditório, demonstrou que o veículo vendido ao autor teve o hodômetro adulterado.

O expert confirmou a existência de divergência entre o montante dos quilômetros efetivamente rodados (mais de 100.000,00) e a informação constante do painel (63.234,00).(...)

Como se vê, a perícia técnica é conclusiva no sentido de que houve adulteração da quilometragem, o que, evidentemente, afeta a funcionalidade do veículo e ocasiona a sua desvalorização, ensejando notório vício de qualidade, nos termos do art. 18 do CDC.

É de se destacar que não foi apresentado pela empresa ré parecer técnico divergente ou impugnação capaz de rechaçar as conclusões periciais. Pelo contrário, quando intimada pelo Juízo a quo para se manifestar acerca do laudo técnico (fl.

465), a ré quedou-se inerte. O argumento de que “a suposta adulteração, se é que ela existiu, é culpa exclusiva do anterior proprietário do bem” (fl. 519), não isenta a ré de eventual responsabilização, como quer fazer crer.

A responsabilidade do fornecedor fundada no vício do produto é objetiva, suportando, pois, os danos causados aos consumidores, parte vulnerável da relação, independentemente da apuração de culpa; sendo-lhe facultado ingressar com eventual ação de regresso. Cediço, ademais, que em casos assim a quilometragem do automóvel é informação das mais relevantes para conclusão do negócio, e que a adulteração desse item viola o art. 6º, inc. III, do CDC, induzindo o consumidor a erro sobre condição essencial. (...)

Portanto, há justa causa para desfazimento do negócio, inclusive com respaldo legal (art. 18, §3º, do CDC), conforme bem reconhecido pelo Juízo a quo.

Como se vê, matéria foi devidamente analisada, não restando nenhum ponto sujeito à reapreciação judicial.

Em relação à alegação de que “*é preciso aclarar o V. Acórdão impondo a obrigação ao Embargado, com a finalidade de estipular o abatimento no valor integral pelo uso regular do bem por todo o período em que estiver na posse dele*” (fl. 08), o acórdão foi claro ao não conhecer desta pretensão, pois não foi deduzida na contestação, tampouco abordada na sentença prolatada pelo MM. Juiz de primeiro grau, resultando em inadmissível inovação recursal.

Consignou ainda o acórdão embargado que “parece evidente que a manutenção do veículo na posse do autor decorreu da inércia da própria apelante, que não deu solução adequada à situação, a tempo e modo pertinentes, valendo observar, aliás, que o valor do veículo na tabela FIPE da data da sentença é superior àquele referente à compra” (fl. 619).

Inexiste, nesse cenário, qualquer omissão e/ou contradição a serem sanadas.

Na verdade, a ré embargante pretende reabrir debate sobre temas já decididos, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Em relação ao prequestionamento, o C. STJ possui entendimento de que não é necessário “que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp n. 2.000.306/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.).

Revela-se, assim, desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados, inclusive, a teor do que dispõe o art. 1025 do CPC<sup>2</sup>.

Por derradeiro, oportuno mencionar que eventual demora e/ou impossibilidade de restituição do veículo deverá ser objeto de análise primeiramente pelo Juízo *a quo*, à luz do contraditório, em eventual fase de cumprimento de sentença, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto ao pedido de aplicação das penalidades do art. 1026, §2º, do CPC, deduzido pelo embargado (fls. 18/25), convém consignar que, por ora, resta indeferido, por não se vislumbrar evidente caráter procrastinatório do presente recurso.

Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher o recurso da embargante.

---

<sup>2</sup> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**